



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.610/2022.

“CRIA O PROGRAMA MORAR MELHOR ALAGOINHAS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR AÇÕES DE MELHORIAS EM UNIDADES HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa MORAR MELHOR ALAGOINHAS, objetivando a promoção da dignidade da pessoa humana através da realização de intervenções para recuperação, adequação, conclusão, requalificação ou reforço estrutural em unidades habitacionais individuais ou coletivas, própria ou cedida, devido apresentar condições inadequada a segurança e a saúde da família.

Art. 2º- As benfeitorias a serem realizadas pelo Poder Executivo limitar-se-ão ao valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade habitacional, podendo ser realizadas os seguintes tipos de intervenção:

pintura, reboco e/ou chapisco (revestimento de parede);
banheiro (colocação de vaso sanitário, pia);
elétrica;
hidráulica;
esquadrias (porta e janela);
telhados;
pisos;
caixa d'água de 500 litros;
reforço estrutural.

Parágrafo único- O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado, por ato do Poder Executivo, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Custos da Construção Civil – INCC, constante da Coluna 35, da Revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º- São condições indispensáveis a inclusão de beneficiários no Programa:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Residir e ser domiciliado no Município de Alagoinhas há pelo menos 3 (três) anos;

Encontrar-se em reconhecida situação de vulnerabilidade social;

Ser cadastrado no CADUNICO ou em outro cadastro que venha substituí-lo;

Possuam renda per capita igual ou inferior ao equivalente a 1/3 do salário mínimo nacional.

Possuam apenas o imóvel em que residem;

Comproven a propriedade ou a posse mansa e pacífica do imóvel;

Art. 4º- As moradias objeto da presente lei serão selecionadas mediante cadastro voluntário efetuado pelos moradores e selecionadas por Técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social com a colaboração de técnicos da Secretaria de Infraestrutura.

Art. 5º- Como critérios de seleção para concessão do benefício de que trata esta Lei, observar-se-á, a seguinte ordem de prioridade:

parecer social;

imóveis em situação de risco;

imóveis em que resida(m) pessoa(s) com deficiência;

imóveis em que resida(m) pessoa(s) idosa(s);

imóveis chefiados por mulheres;

imóveis que tenham maior quantidade de crianças residentes;

imóveis com família de menor renda;

imóveis de maior densidade habitacional.

§1º- Entende-se como imóvel em situação de risco para os fins da presente Lei, aquele que coloque em perigo a incolumidade física dos moradores ou de terceiros, atestada por técnicos da Secretaria de Infraestrutura;

§2º- Não será concedido o benefício instituído pela presente Lei para imóveis que estejam em área de risco permanente, atestadas pela Defesa Civil, imóveis situados em Área de Preservação Permanente - APP, assim como os imóveis cujo risco não possa ser sanado através de obras de reparo.

§3º- A concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada à disponibilidade financeira e orçamentária do exercício.

§4º- O benefício será concedido na forma de reforma e/ou reparos mediante parecer técnico de profissional habilitado da Secretaria de Infraestrutura.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

§5º- Na hipótese de caso fortuito ou força maior, o benefício poderá ser concedido em caráter extraordinário, mediante parecer das áreas técnicas da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Infraestrutura.

Art. 6º- As intervenções previstas no art. 2º desta Lei fazem parte da Política Habitacional do Município, estabelecida no Capítulo III do Título XI da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas e serão custeadas por dotações definidas no Orçamento Municipal, que poderão ter por fontes além dos recursos ordinários do Município, transferências intergovernamentais, empréstimos internos ou externos ou doações à conta do Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 1.778 de 10 de novembro de 2005, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 7º- A competência para a seleção dos beneficiários e para a execução do Programa instituído por esta Lei, será da Secretaria Municipal da Assistência Social - SEMAS, com apoio da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Planejamento Urbano - SECIN, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos mecanismos de parcerias previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 ou das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, ou de outras leis que vierem a substituí-las, para a consecução dos fins a que se destina esta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 14 de março de 2022.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL**